



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2051065-29.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000384529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051065-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ROSANGELA DA SILVA, é agravado CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2051065-29.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: ROSANGELA DA SILVA

AGRAVADO: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

EMENTA: Prestação de serviços de água e esgoto - Ação declaratória de inexistência de débito - Tutela provisória - Anotação do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito - Providência acautelatória que evita danos marginais enquanto se desenvolve a lide - Cabimento - Agravo provido.

VOTO Nº 52.734
(recurso digital)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais relativa a prestação de serviços de água e esgoto, indeferiu pedido de tutela de urgência.

Sustenta a agravante, em síntese, que desconhece a origem do débito cobrado pela agravada que deu ensejo à inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Alega, no mais, que demonstrou por meio de documentos que o imóvel em que reside não possui dívida junto à concessionária, que, aliás, “... *não soube informar*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2051065-29.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

como CPF e nome da agravante foram autorizados a serem utilizados em endereços que ela desconhece” (fl. 05). Desta forma, reputando presentes, em concurso, os pressupostos da tutela de urgência, busca a reforma da decisão agravada.

Deferida a liminar, o recurso foi regular e tempestivamente instruído com traslado de peças e sem recolhimento de preparo em virtude da gratuidade processual anteriormente deferida.

Embora dispensada a providência do artigo 1.019, inciso II, do CPC, a agravada apresentou contraminuta (fls. 38/41). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1) Observe-se preliminarmente que a ação tramita na origem em autos digitais, razão pela qual será mencionada a numeração em primeiro grau (processo nº 1002146-35.2025.8.26.0482).

2) Transcrevo o seguinte ponto da decisão de fls. 31/32 do qual insurge-se a agravante:

“Decido que não estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela provisória requerida na petição inicial, ao menos nesta fase do processo, porque controvertida a questão afirmada na postulação (que inclusive poderá exigir instrução probatória), não se estando diante de hipótese de direito evidente que possa ser liminarmente reconhecido.

Também não há perigo de dano a justificar a concessão de medida cautelar de urgência”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2051065-29.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Entrementes, preservado o convencimento do i. magistrado, prospera a irresignação.

A controvérsia cinge-se em torno do pedido de tutela de urgência visando excluir o nome da agravante do cadastro de inadimplentes do Serasa enquanto se discute o débito em juízo.

O atual Código de Processo Civil, em vigor desde 18 de março de 2.016, regula a tutela provisória em seu Livro V, que abrange os artigos 294 a 311. Ali estão previstas medidas de caráter satisfativo ou cautelar:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Em suma, para a concessão da medida continua sendo necessária a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Em outras palavras, necessária a demonstração da plausibilidade do direito invocado pelo autor e do risco de perecimento desse mesmo direito durante o período de tramitação do processo, conforme leciona Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 57ª ed., vol. 1).

No presente caso, verificam-se presentes os requisitos para o deferimento da medida, pois a proteção estatal objetivada não será realmente frutífera se enquanto se desenvolve a lide a autora permanecer com seu nome anotado nos registros de inadimplentes, inviabilizando sua vida pessoal, motivo porque tem se admitido a tutela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2051065-29.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

antecipada nesse particular, para que o credor se abstenha de inscrever o nome do devedor naqueles órgãos.

Ressalte-se não haver qualquer decisão a respeito do mérito, o qual deverá ser melhor analisado após o desenvolvimento da fase instrutória, com eventual produção de provas, caso postuladas e deferidas. Mas, neste momento processual, efetivamente o mais adequado se afigura o deferimento da tutela provisória

Nesse sentido vem se posicionando esta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais - Tutela de urgência concedida para determinar que a instituição financeira se abstenha de debitar e/ou cobrar as transações descritas na inicial, além de juros e encargo acessórios, bem como de registrar o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa -Necessidade, diante da negativa quanto à contratação em discussão nestes autos - Inexistência de demonstração pela casa bancária, ao menos em sede de cognição sumária, de qualquer prova concreta quanto à suposta transação - Possibilidade de aplicação de multa em caso de descumprimento da obrigação Inteligência dos arts. 497 e 498 do Código de Processo Civil - Decisão mantida - Recurso improvido, com observação” (AI nº 2035341-82.2025.8.26.0000, 23ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. 24/02/2025).

“Agravo de instrumento - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido indenizatório - Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para que a ré se abstenha de incluir o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito - Requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2051065-29.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

que se encontram presentes - Decisão reformada - Recurso provido" (AI nº 2226035-42.2024.8.26.0000, 30ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Monte Serrat, j. 05/12/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com devolução de valores e indenização por danos morais. Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para suspensão da publicidade de negativação de dívida em serviço de proteção ao crédito. Inconformismo do requerente. Em juízo sumário, a origem e a veracidade estão impugnadas pelo autor-agravante. Presença dos requisitos autorizadores do provimento antecipatório. Inteligência do artigo 300 do CPC. Decisão reformada. Recurso provido" (AI nº 2304668-67.2024.8.26.0000, 23ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Régis Rodrigues Bonvicino, j. 25/10/2024).

Destarte, de rigor a reforma da decisão de primeiro grau para deferir a tutela provisória de urgência a fim de excluir a inscrição do nome da agravante no Serasa.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do acórdão, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

VIANNA COTRIM
RELATOR